**PROJETO DE LEI Nº , de 15 de fevereiro de 2021**

“Autoriza o Poder Executivo a promover e incentivar parcerias com clínicas veterinárias que prestem atendimento a animais em situação de abandono e/ou atropelamento”.

**Autor:** Vereador Sebastião Correa (Tião Correa)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com clínicas veterinárias que prestem atendimento a animais em situação de abandono e/ou atropelamento no âmbito do Município de Sumaré.

**Art. 2º.** O Poder Executivo regulamentará estas parcerias por meio de Termo de Cooperação, no que couber, inclusive sobre a indicação da secretaria e departamento(s) responsável(is) pelo cadastramento, instruções técnicas, acompanhamento e fiscalização do cumprimento satisfatório de todos os termos presentes nos referidos acordos.

**Art. 3º.** As clínicas conveniadas ficam autorizadas a colocar, nas áreas sob sua responsabilidade, placas indicativas da colaboração com o Poder Público, de acordo com os padrões a serem estabelecidos em regulamento, sem a necessidade de pagamento de taxas de licenças para este tipo de publicidade. Inclusive placas informando as penalidades de cada infração.

**Art. 4º.** As parcerias autorizadas por esta lei serão estipuladas por prazo indeterminado, podendo, entretanto, ter suas disposições alteradas em comum acordo entre as partes, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º.** A clínica veterinária conveniada no prazo de vigência do Termo de Cooperação gozará de isenção parcial de até 70% (setenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), limitado o valor da isenção ao custo médio anual dos serviços em questão, devidamente comprovado pelo órgão técnico responsável da Prefeitura Municipal.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2021.

**Sebastião Alves Correa (Tião Correa)**

Vereador

**J U S T I F I C A T I V A**

***“A vida é tão preciosa para uma criatura muda, quanto é para o homem. Assim como ele busca a felicidade e teme a dor, assim como ele quer viver e não morrer, todas as outras criaturas anseiam o mesmo”***. (Dalai Lama)

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária a presente proposição que autoriza as clínicas veterinárias instalados neste Município a firmar parceria com o Poder Executivo para os fins que especifica e dá outras providências como forma de incentivo à proteção dos animais em nosso município.

A proposta encontra amparo nos art. 225, VII, c.c. o art. 23, VI e VII, e art. 30, V, todos da Constituição Federal, *verbis*:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”*

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

Com relação ao dever específico de tutela dos animais abandonados por parte do Poder Público, não há a menor dúvida de sua exigibilidade imediata.

Cumpre lembrar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, e que dispõe em seu art. 6º, b, que “o abandono de um animal é um ato cruel e degradante”.

Referido tratado surtiu efeitos internos no ordenamento jurídico pátrio na medida em que se reconheceu, a partir da Constituição Federal de 1988, o dever do Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, VII, da CF/88).

Dessa forma, considerando que a norma jurídica internacional da qual o Brasil é signatário (Declaração Universal dos Direitos dos Animais), expressa perante a comunidade internacional valores que o Estado Democrático de Direito brasileiro se compromete a tutelar em prol da vida animal, dentre os quais o reconhecimento de que o abandono é ato que submete os animais à crueldade (tratamento vedado expressamente pelo texto constitucional), conclui-se que a omissão do Poder Público municipal não encontra justificativa alguma.

Com relação à possibilidade de legislar sobre o tema (iniciativa legislativa para concessão de isenção de IPTU), esta Câmara Municipal já aprovou propostas similares em diversas oportunidades:

1. Lei Nº 2787/1995, que estabelece isenção parcial ou total no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis de entidades ou empresas que presta serviços de conservação de praças, áreas verdes e demais logradouros públicos no âmbito do Município;
2. Lei Nº 4776/2009, que concede isenção do Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) pelo prazo de até 10 (dez) anos incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive quando locados, para microempresas e empresas de pequeno porte legalmente definidas no âmbito do município;
3. Lei Nº 5134/2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis atingidos por enchentes e alagamentos abrangidos pelo Decreto Nº 8348/2011;
4. Lei Nº 5362/2012 e 5786/2015, que autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, ao contribuinte que transfira o registro de seu veículo automotor para a Circunscrição Regional de Trânsito CIRETRAN de Sumaré, com recolhimento do IPVA do mesmo veículo neste município;
5. Lei Nº 5686/2014, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir projeto de valorização da Avenida Sete de Setembro e concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e no ISS para os comerciantes deste local, durante o período de trabalhos de revitalização.
6. Lei Nº 5928/2017, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU aos portadores de neoplasia maligna, câncer e dá outras providências.

Em Sumaré já existe o Departamento Municipal de Proteção e Bem-Estar animal, instituído pela Lei 6.147/2019, motivo pelo qual a demanda pela rede particular não será tão alta, mas suficiente para suplementar o serviço público e amenizar a sobrecarga deste. Destacando ainda, que em seu Art. 19, a referida lei já prevê a possibilidade de execução de parcerias diversas que possibilitem e auxiliem um bom desempenho.

A receita desprovida do cofre público diante da aplicação dos incentivos prometidos por esta lei, poderá ser ressarcida pelas próprias multas recolhidas pela Administração Pública na fiscalização da causa em questão. Diante da pulverização dessa iniciativa e diante da maior publicidade, espera-se maior recolhimento de receitas advindas da aplicação de um maior número de penalidades.

Ante ao exposto, tendo em vista a relevância da matéria, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sumaré, 15 de fevereiro de 2021.

**Sebastião Alves Correa (Tião Correa)**

Vereador